



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.766 - RJ (2013/0369044-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GERSON DE FREITAS
ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA MICHYLLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.766 - RJ (2013/0369044-7)

AGRAVANTE : GERSON DE FREITAS
ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA MICHYLLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por GERSON DE FREITAS, contra a decisão monocrática de fls. 146/147, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento agravo do art. 544 do CPC.

O apelo nobre (art. 105, III, da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 104/107, e-STJ):

Agravo Inominado. Artigo 557, §1º do CPC. Ação pelo rito sumário. Pedido de exclusão dos cadastros restritivos com dano moral. Alegação de prescrição da dívida. Autor que comprova a negativação. Sentença que condenou a ré ao pagamento de R\$1.000,00 pelo dano moral causado, e declarou prescrita a cobrança. Valor fixado com razoabilidade. Autora que não nega a existência da dívida. Desprovimento do recurso.

Nas razões do especial (fls. 109/114, e-STJ), o ora agravante apontou violação do art. 944 do CC e divergência jurisprudencial.

Defendeu a majoração do *quantum* arbitrado, visto ser irrisório o valor fixado pela Corte estadual.

Para fundamentar o dissídio, apresentou julgado favorável ao seu entendimento deste Sodalício.

Ausente contrarrazões (fl. 119, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 121/125, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo por incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Irresignado (fls. 133/138, e-STJ), o insurgente aduziu que o recurso especial mereceu trânsito, na medida em que devidamente comprovada a violação à lei e a desnecessidade de reexame de provas para a solução do litígio.

Sem contraminuta (fl. 140, e-STJ).

Em decisão unipessoal (fls. 146/147, e-STJ), este signatário negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo (art. 544 do CPC) em razão da ausência de irrisoriedade ou desproporcionalidade no valor fixado para fins de indenização por dano moral, além da incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo regimental (fls. 150/153, e-STJ), por meio do qual pretende a agravante seja reformada a decisão impugnada, prosseguindo-se no julgamento do agravo (art. 544 do CPC) em recurso especial, com seu provimento, a fim de ser majorado o *quantum* indenizatório.

Ademais, aduz que o valor fixado se revela estimulante ao descumprimento da lei, sendo mais lucrativo do que seu cumprimento. (fl. 152, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação (fl. 157, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.766 - RJ (2013/0369044-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora impugnada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. É firme a orientação desta Corte de que a verba indenizatória arbitrada pelas instâncias ordinárias pode ser revista tão-somente nos casos em que a condenação revele-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, consoante já destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório constante dos autos, assim consignou (fls. 106/107, e-STJ):

Como não há um critério legal fechado para a fixação do valor compensatório do dano, devem ser observados os critérios doutrinários e jurisprudenciais norteadores dessa fixação. **Na quantificação do dano moral, o Juízo a quo procurou fixar verba que proporcione ao lesado bem estar psíquico compensatório do sofrimento de que padeceu, atentando para o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, para a capacidade econômica do causador do dano e para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as condições sociais do ofendido, segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

O dano sofrido pelo autor não pode ser fixado da mesma forma que se fixa para quem foi inserido em cadastros restritivos de crédito sem nunca ter tido qualquer relação jurídica com o apontante. No caso dos autos o autor apelante afirma a existência da dívida, que ainda que recentemente prescrita, foi por ele criada. Majorar o dano moral, seria corroborar com tal conduta, que aguarda o decurso do tempo para que a dívida seja prescrita.

O que se verifica dos autos é um descuido da ré em permanecer com o apontamento no cadastro restritivo, por dívida pela qual cobrou pelo prazo de cinco anos, que, hodiernamente se encontra prescrita.

Com efeito, o *quantum* indenizatório para o caso em análise no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) não se distancia dos parâmetros exigidos pela razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo, na hipótese, qualquer excepcionalidade (valor irrisório ou exorbitante) a justificar o afastamento da Súmula 7/STJ e, por conseguinte, a intervenção desta Corte. (Precedentes: AgRg no AREsp 258836/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2013; AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.028.408/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 10/09/2010).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, **diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.**

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0369044-7

AgRg no
AREsp 424.766 / RJ

Números Origem: 02701668520118190001 201324559574 2701668520118190001

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON DE FREITAS
ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA MICHYLLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON DE FREITAS
ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA MICHYLLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.